CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
REQUERIMENTO
PROTOCOLO Nº 214/2.018
DATA: 06/03/2.018

O Vereador **DENIS SANSON** no uso de suas atribuições legais e pelo inciso VI do art. 142 do Regimento Interno, propõe

REQUERIMENTO

REQUER, ouvido o plenário, sejam encaminhados Documentos em Anexo ao MINITÉRIO PUBLICO da Comarca de Palmeira, Paraná, para que apure suposto crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeito a julgamento do Poder Judiciário, pelo crime tipificado no Artigo 1°, inciso II do DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967 *(Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos),* tendo em vista que de acordo com Consulta Consolidada de Veículo do DETRAN/PR em anexo, no dia 08 de setembro de 2017, pós feriado nacional da Independência do Brasil, o veículo oficial Chevrolet Cruze, placa AYF-6720, renavan 0100.285333-5, até então de uso exclusivo do Prefeito Municipal, recebeu multa pelo fato do condutor estar dirigindo segurando telefone celular (art. 252, § único do CTN) na cidade de **BALNEÁRIO CAMBORIÚ, SC**, subtendendo que o Prefeito Municipal estaria utilizando de bem publico (veiculo oficial) de forma indevida em proveito próprio, haja vista estar supostamente em momento de lazer, visto que estava decretado recesso na cidade de Palmeira/PR.

Destaca-se que o dia 08 de setembro de 2017, estava instituído no âmbito do Município de Palmeira como recesso pelo Feriado Nacional de Independência do Brasil, de 07 de setembro, como pode se observar o Decreto n. 10.802/2016, o qual instituiu calendário de feriados e pontos facultativos do ano de 2017 o qual encontra-se em anexo.

Destaca-se ainda que em consulta ao Portal da Transparência do site da Prefeitura Municipal de Palmeira/PR, não há nenhuma publicação de diárias, o qual seria solicitado caso o Prefeito Municipal estivesse na cidade de Balneário Camboriú, SC, representando o município de Palmeira/PR no uso de suas atribuições, evidenciando ainda mais a possibilidade de estar naquela cidade a passeio utilizando-se de carro oficial.

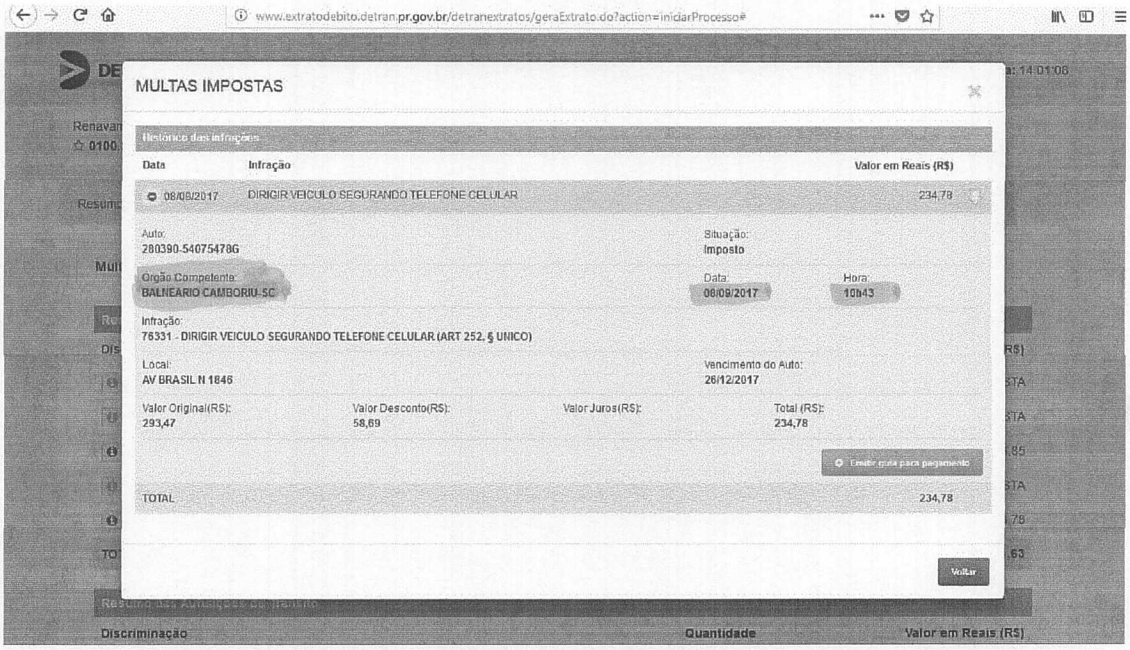
JUSTIFICATIVA

Fiscalizar suposto crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeito a julgamento do Poder Judiciário, pelo crime tipificado no Artigo 1°, inciso II do DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967, haja vista se tratar de uma das funções daqueles que exercem a função de vereador neste município, função essa de fiscalizador dos atos públicos do Executivo Municipal e daqueles que exercem a função de Administradores Públicos.

Esperamos contar com o pronto atendimento desta nossa solicitação, manifestamos nossos agradecimentos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 06 de março de 2018.

DENIS SANSON
Vereador


www.extratodebito.detran.pr.gov.br/detranextratos/geraExtrato.do?action=iniciarProcesso#
MULTAS IMPOSTAS
Histórico das infrações
Data
Infração
Valor em Reais (R$)
08/08/2017
DIRIGIR VEICULO SEGURANDO TELEFONE CELULAR
234,78
Auto:
280390-540754786
Situação:
Imposto
Orgão Competente:
BALNEARIO CAMBORIU-SC
Data:
08/08/2017
Hora:
10h43
Infração:
76331 - DIRIGIR VEICULO SEGURANDO TELEFONE CELULAR (ART 252, § UNICO)
Local:
AV BRASIL N 1846
Vencimento do Auto:
26/12/2017
Valor Original(R$):
293,47
Valor Desconto(R$):
58,69
Valor Juros(R$):
Total (R$):
234,78
Emitir guia para pagamento
TOTAL
234,78
Voltar
Discriminação
Quantidade
Valor em Reais (R$)


DETRANPR
Consulta Consolidada do Veículo
Data: 19/12/2017 Hora: 14:01:08
Renavam:
0100.286333-5
Chassi:
9BGPB69M0EB240503
Placa:
AYF-6720
Marca/Modelo:
CHEVROLET/CRUZE LT NB
Município:
PALMEIRA / PR
Ano de fabricação/modelo:
2014/2014
Combustível:
ALCOOL/GASOLINA
Cor:
BRANCA
Categoria:
OFICIAL
Espécie/Tipo:
PASSAGEIRO / AUTOMOVEL
Situação do veículo:
VIGENTE (EM CIRCULACAO)
Tipo de Financiamento/ Restrição:
NÃO HÁ
Resumo
Licenciamento
Seguro Obrigatório
Multas
Emissão Licenciamento
Segurança Veicular
Financiamento
Outros
Pendências
Discriminação
Valor em Reais (R$)
TAXA DE LICENCIAMENTO
161,74
SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
173,09
MULTAS
2.437,49
TOTAL
2.772,32
Escolher outro Veículo
Imprimir Extrato Resumido

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO N° 10.802 DE 07/12/2016 - INSTITUI CALENDÁRIO DE FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS DE 2017.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA**, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere, com apoio na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes;

CONSIDERANDO o pedido formulado, bem como toda documentação que instrui o procedimento administrativo protocolado sob n° 6711/2016, junto ao Protocolo Geral desta Municipalidade:

DECRETA:

Art. 1°Fica instituído, no âmbito do Município de Palmeira, o Calendário de Feriados e Pontos Facultativos para o exercício de 2017, nos seguintes termos:

DIA	MÊS	DIA DA SEMANA	ACONTECIMENTO	FERIADO/PONTO FACULTATIVO
01	Janeiro	Domingo	Confraternização Universal	Feriado Nacional
27	Fevereiro	Segunda	Carnaval	Ponto Facultativo
28	Fevereiro	Terça	Carnaval	Feriado nacional
01	Março	Quarta	Cinzas	Ponto facultativo até as 13:00 hrs.
07	Abril	Sexta	Aniversário de Palmeira	Feriado Municipal
14	Abril	Sexta	Paixão	Feriado Nacional
16	Abril	Domingo	Páscoa	Feriado Nacional
21	Abril	Sexta	Tiradentes	Feriado Nacional
01	Maio	Segunda	Dia do Trabalho	Feriado Nacional
15	Junho	Quinta	Corpus Christi	Feriado Nacional
07	Setembro	Quinta	Independência do Brasil	Feriado Nacional
08	Setembro	Sexta	Recesso	Ponto Facultativo
12	Outubro	Quinta	Padroeira do Brasil	Feriado Nacional
13	Sexta	Outubro	Recesso	Ponto Facultativo
15	Domingo	Outubro	Dia do Professor	Ponto Facultativo
28	Sábado	Outubro	Dia do Funcionário Público	Ponto Facultativo
02	Quinta	Novembro	Finados	Feriado Nacional
03	Sexta	Novembro	Recesso	Ponto Facultativo
15	Quarta	Novembro	Proclamação da República	Feriado Nacional
08	Sexta	Dezembro	Imaculada Conceição	Feriado Municipal
25	Segunda	Dezembro	Natal	Feriado Nacional

Art. 2° O Calendário disposto no artigo 1°, deste Decreto, poderá sofrer alterações, definidas em ato próprio, caso ocorram novas definições relacionadas no decorrer do respectivo exercício.

Art. 3°As Secretarias que prestam serviços essenciais deverão, na forma da lei, escalar os servidores de acordo com a exigência, a fim de evitar a interrupção e o comprometimento da qualidade dos serviços públicos prestados.

Art. 4° A Secretaria Municipal de Educação poderá instituir

calendário próprio, caso necessário ao correto andamento das atividades intrínsecas.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 07 de dezembro de 2016.

EDIR HAVRECHAKI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Andrieli Ferreira Astord
Código Identificador:467F3614

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/12/2016. Edição 1144
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer titulo;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

(Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

§1º Os crimes definidos nêste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as previdências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

~~V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.~~

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

~~§ 2º O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.~~ (Revogado pela Lei nº 9.504, de 1997).

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

~~III - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;~~

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos. (Redação dada pela Lei º 6.793, de 13.06.1980)

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais. (Incluído pela Lei nº 5.659, de 8.6.1971)

Art. 9º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis números 211, de 7 de janeiro de 1948, e 3.528, de 3 de janeiro de 1959, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.2.1967 e retificado em 14.3.1967